



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003531/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.299 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SILVIO FRANCISCO VIDAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

FALTA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.50/51) contra decisão de primeira instância (fls.37/43), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2005, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	3.963,80
Multa de Ofício (passível de redução)	2.972,85
Juros de Mora (cálculo até 31/08/07)	1.347,69
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	
Multa de Ofício (passível de redução)	
Juros de Mora (cálculo até 31/08/07)	
Total do Crédito Tributário	8.284,34

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica — omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica. *Fonte Pagadora:* CRETOVALE — Cooperativa de Econ. e Créd. Mutuo dos Trabalhadores da CVRD Ltda. *Valor:* R\$ 14.800,00 (IRRF de R\$ 106.20).

A base legal do lançamento encontra-se as fls. 30 dos autos.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) em 20/09/2007 (fl. 08-09), que foi indeferida em 01/10/2007 (fl. 07). Em 11/10/07 (fl.20), o contribuinte teve ciência do lançamento e, em 08/11/07, apresentou impugnação, em petição de fls. 01-02, acompanhada dos documentos de fls. 03-18, alegando, resumidamente, o que se segue:

- inicialmente faz menção aos argumentos já expostos na SRL, na qual assevera que os rendimentos pagos pela Cooperativa destinam-se ajuda de custos para pagamento de despesas extras (viagens, deslocamentos com veículo próprio). Por isso, não submeteu à tributação tais rendimentos.

- relata na impugnação as suas dificuldades financeiras pelo fato de que sua esposa teve sérios problemas de saúde (câncer de mama) que necessitaram de intervenções médicas de alto custo. Acrescenta ainda o agravamento de sua situação

financeira em decorrência da sua aposentadoria prematura, reduzindo os benefícios do INSS e do fundo de pensão.

- entende que está amparado pela isenção do imposto de renda, devido ao problema de saúde de sua esposa:

- por fim. solicita a isenção do imposto de renda com efeitos retroativos a junho de 2000.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 18/02/2011 (fl.49); Recurso Voluntário protocolado dia 01/03/2011 (fl.50), assinado pelo próprio contribuinte.

O recorrente em seu Recurso Voluntário, lança uma preliminar de mérito que confunde-se com o mérito e, com ele será analisado.

O recorrente em sua peça de resistência, não juntou aos autos, a comprovação que os valores recebidos tinham natureza jurídica de ajuda de custo, para custeio de despesas extras, assim, neste sentido, sua defesa fica apenas no campo das alegações, e em direito quem alega deve provar seu fato constitutivo. Outra alegação do recorrente, é que sua esposa é portadora de moléstia grave, portanto faz jus à isenção do imposto de renda, neste aspecto razão não assiste ao recorrente, pois não é o próprio interessado que é acometido pela moléstia. Além de toda a argumentação, verifica-se que a própria fonte pagadora considerou os valores pagos como rendimentos tributáveis (fl.11).

Quanto ao pedido de isenção fiscal, deixo de analisar eis que o mesmo não é cabível nesta oportunidade, até porque foge da competência deste CARF.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil